Carta Circular n.º CC/2020/0000050



Assunto: Restrição de distribuições durante a pandemia de COVID-19

O Banco de Portugal, tendo presente as recomendações do Comité Europeu de Risco Sistémico (European Systemic Risk Board (ESRB), na sua versão inglesa), bem como os efeitos no sistema financeiro do atual contexto da pandemia de COVID-19, considera essencial assegurar que as instituições continuem a absterse de realizar distribuições que reduzam o seu capital e a sua capacidade de apoiar a economia e absorver potenciais perdas num ambiente de incerteza.

Na Recomendação ESRB/2020/7 de 27 de maio de 2020, sobre restrição das distribuições durante a pandemia de COVID-19, o ESRB recomenda às autoridades competentes que solicitem às instituições financeiras sob a sua supervisão, pelo menos até 1 de janeiro de 2021, que se abstenham de: (i) distribuir dividendos ou assumir compromissos irrevogáveis de distribuição de dividendos; (ii) recomprar ações ordinárias e (iii) assumir a obrigação de pagar uma remuneração variável a um responsável pela assunção de riscos significativos que tenham por efeito reduzir a quantidade ou a qualidade dos fundos próprios.

Na Recomendação ECB/2020/35¹ o BCE adotou a Recomendação do ESRB para as instituições de crédito significativas.

Neste quadro, o Banco de Portugal vem atualizar a anterior comunicação, que surgiu na sequência da adoção da Recomendação do BCE, de 27 de março (ECB/2020/19), sobre distribuição de dividendos durante a pandemia de COVID-19, presente na parte B da Carta Circular n.º CC/2020/00000021, nas quais se incluía a recomendação de, até pelo menos 1 de outubro de 2020, não distribuição de dividendos relativamente ao exercício de 2019 e a não distribuição de dividendos intercalares relativamente ao exercício de 2020 (não devendo ser assumidos compromissos irrevogáveis de pagamento dos mesmos). Durante o mesmo período, as instituições de crédito deveriam ainda abster-se de realizar recompras de ações destinadas a remunerar acionistas.

O Banco de Portugal continuará a monitorizar a situação económica e avaliará oportunamente a necessidade de prorrogação destas recomendações.

Restrição de pagamento de dividendos e relacionados

O Banco de Portugal adota a Recomendação do ESRB e recomenda às instituições de crédito menos significativas e às empresas de investimento, assim como às respetivas companhias financeiras que não sejam diretamente supervisionadas pelo Banco Central Europeu (de ora em diante denominadas entidades), que até pelo menos 1 de janeiro de 2021 se abstenham de adotar as seguintes medidas:

- a) Distribuição de dividendos ou assunção de um compromisso irrevogável de distribuição de dividendos;
- b) Recompra de ações ordinárias;

¹ https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/ssm 2020 35 f sign~ab7166596a.en.pdf

que tenham como efeito reduzir a quantidade ou a qualidade dos fundos próprios a nível individual ou consolidado.

Em particular, o Banco de Portugal recomenda que:

- a) As entidades que já tenham proposto distribuir dividendos relativos ao exercício de 2019 podem decidir a manutenção da sua proposta, mas condicionar o seu pagamento efetivo a uma reavaliação da situação após a redução da incerteza causada pela pandemia de COVID-19 (e, em qualquer caso, não realizar essa distribuição de dividendos antes de 1 de janeiro de 2021).
- b) Em alternativa à manutenção da proposta de distribuição de dividendos, as entidades podem decidir pela alteração da política de distribuição de dividendos, optando por não distribuir nenhum dividendo relativamente ao exercício de 2019 ao mesmo tempo que propõem uma eventual distribuição de reservas sujeita a uma reavaliação da situação após a redução das incertezas causadas pela pandemia de COVID-19 (e, em qualquer caso, não realizar a distribuição de reservas antes de 1 de janeiro de 2021).
- c) Se a opção referida na alínea a) for adotada, o montante de dividendos proposto deve continuar a ser deduzido dos resultados retidos relativamente ao exercício de 2019, e também do cálculo de fundos próprios principais de nível 1.
- d) Se a opção referida na alínea b) for escolhida, o montante de dividendos inicialmente previsto pode ser reintegrado nos lucros de 2019 e ser totalmente incluído nos resultados retidos deste exercício. Se a situação evoluir favoravelmente, eventuais pagamentos para remunerar os acionistas devem ser realizados a partir das reservas da entidade.

Adicionalmente, recomenda-se que para o reconhecimento de lucros intercalares no decorrer de 2020, caso não seja realizada qualquer alteração à política de distribuição de dividendos, deverá ser deduzido, ao valor de lucros intercalares, o maior dos três rácios de distribuição de dividendos ("pay-out ratio"): (i) rácio definido na política de distribuição de dividendos; (ii) rácio definido do ano anterior; (iii) média dos rácios definidos dos últimos três anos.

Por outro lado, no caso de ser formalmente proposta a não distribuição de dividendos até se verificar a redução das incertezas causadas pela pandemia de COVID-19, que cubra também o ano 2020, as entidades poderão solicitar o reconhecimento do valor de lucros intercalares, sem que seja feita qualquer dedução do montante expectável de pagamento de dividendos.

As entidades que não estejam em condições de cumprir esta recomendação na medida em que considerem que estão legalmente obrigadas a distribuir dividendos devem de imediato comunicar ao Banco de Portugal esses fundamentos.

Restrição de pagamento de remuneração variável

Adicionalmente, em linha com as posições já transmitidas pela EBA, bem como às instituições de crédito significativas pelo BCE, o Banco de Portugal adota a Recomendação do ESRB no que respeita a remuneração variável.

Neste sentido, o Banco de Portugal transmite que, devido ao atual contexto de incerteza decorrente da situação de pandemia, as instituições de crédito menos significativas e empresas de investimento devem, até pelo menos 1 de janeiro de 2021, abster-se da assunção de quaisquer novos compromissos na atribuição de uma componente de remuneração variável aos colaboradores com impacto material no perfil de risco da instituição, podendo apenas manter-se as situações em que o direito à remuneração variável por parte destes colaboradores já se encontre legalmente adquirido.

Para os efeitos de dar cumprimento à referida Recomendação, as instituições de crédito menos significativas e as empresas de investimento devem promover uma análise cuidada e fundamentada das suas atuais políticas remuneratórias, à luz do presente contexto e tendo presente o princípio da proporcionalidade. As instituições devem, no que respeita à componente variável de remuneração, reavaliar a possibilidade de uma aplicação mais conservadora dos princípios previstos nessas políticas para novas atribuições e futuros pagamentos e que pondere de forma adequada o atual contexto e os seus efeitos adversos sobre a qualidade e quantidade dos seus fundos próprios, a fim de preservarem níveis de capital sólidos.

Assim, é expetativa do Banco de Portugal que as instituições de crédito menos significativas e as empresas de investimento considerem, no âmbito desta avaliação, a possibilidade de as suas políticas de remuneração serem revistas no sentido de acautelarem em relação à componente de remuneração variável pelo menos os seguintes aspetos:

- Alargamento do período mínimo de diferimento e da parcela da remuneração variável sujeita a diferimento;
- Aumento da proporção de remuneração variável a atribuir sob a forma de instrumentos especialmente para os membros dos órgãos de administração;
- Limitação da aplicação de regras e condições mais restritas de atribuição de remuneração variável acima referidas aos membros dos órgãos de administração e/ou aos colaboradores que auferem remunerações totais anuais iguais ou superiores a 1 milhão de euros.

Ainda a respeito de práticas remuneratórias, vem o Banco de Portugal alertar as instituições para a necessidade de assegurarem uma aplicação efetiva das disposições e mecanismos previstos nos n.º 8 ao n.º 10 do artigo 115.º-E do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, às parcelas de componente variável da remuneração dos seus colaboradores com impacto material no perfil de risco da instituição que tenham sido diferidas mas cujo direito não tenha ainda sido adquirido.